



DECISÃO SOBRE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Processo Administrativo nº 080/2026

Pregão Eletrônico nº 044/2026

Impugnante: Emerson Salvagni Ltda.

Objeto: Registro de preços para aquisição de adubo orgânico de aves (cama de aviário), com transporte, entrega, distribuição e aplicação.

I – RELATÓRIO

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa Emerson Salvagni Ltda., em face do Edital do Pregão Eletrônico nº 044/2026, que tem por objeto o registro de preços para futura e eventual aquisição de 1.200 toneladas de adubo orgânico de aves (cama de aviário de frangos de corte), incluindo transporte, entrega, distribuição e aplicação diretamente nas propriedades rurais do Município de Sulina/PR.

Em síntese, a impugnante sustenta que:

- a) houve indevida aglutinação de objetos distintos em um único item, reunindo fornecimento de bem e prestação de serviços;
- b) o objeto deveria ser parcelado em lotes independentes;
- c) o prazo de entrega de 07 (sete) dias úteis seria restritivo à competitividade;
- d) as exigências editalícias comprometeriam a ampla concorrência.

É o relatório.

II – DA ADMISSIBILIDADE

A impugnação foi apresentada tempestivamente, razão pela qual dela se conhece, nos termos da Lei Federal nº 14.133/2021.

III – DO MÉRITO

1. Da alegada ilegalidade da contratação conjunta do fornecimento e serviços acessórios
Não assiste razão à impugnante.

A contratação em análise não se resume à simples aquisição de fertilizante orgânico, mas compreende uma solução integrada destinada ao atendimento dos produtores rurais beneficiários do programa municipal de incentivo à produção agropecuária.

O objeto licitado contempla:

- fornecimento do adubo;
- transporte até as propriedades rurais;
- descarregamento;
- distribuição;
- aplicação direta no solo.

Tais etapas são interdependentes e operacionalmente inseparáveis, compondo uma única cadeia logística de execução.

Nos termos do art. 40, inciso V, da Lei nº 14.133/2021, o parcelamento constitui regra quando técnica e economicamente viável, não se tratando de obrigação absoluta.

No presente caso, o parcelamento mostraria-se prejudicial ao interesse público, pois a separação entre fornecedores de insumo, transportadores e prestadores de aplicação geraria:

- aumento dos custos operacionais;
- fragmentação da responsabilidade contratual;





- risco de atraso na execução;
- dificuldades de fiscalização;
- possibilidade de divergência quanto à qualidade e aplicação adequada do produto.

A contratação integrada, ao contrário, assegura:

- maior eficiência logística;
- melhor coordenação operacional;
- uniformidade de execução;
- rastreabilidade das responsabilidades contratuais.

Dessa forma, a opção administrativa pelo não parcelamento encontra-se devidamente motivada no Termo de Referência, em conformidade com os princípios da eficiência, economicidade e interesse público.

2. Da alegação de restrição à competitividade

Também não procede.

A Administração Pública possui discricionariedade técnica para definir as condições necessárias à adequada execução do objeto, desde que tais exigências sejam proporcionais e guardem pertinência com a contratação.

No presente certame, não houve:

- indicação de marca;
- direcionamento a fornecedor específico;
- exigência desarrazoada de habilitação;
- restrição geográfica expressa.

O fato de o objeto exigir capacidade logística compatível com sua execução não configura restrição indevida, mas requisito natural decorrente da própria contratação.

A licitação permanece aberta a qualquer empresa que demonstre capacidade técnica e operacional para cumprir integralmente o objeto.

Portanto, inexistente afronta aos princípios da isonomia e competitividade previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

3. Do prazo de entrega de 07 (sete) dias úteis

Igualmente não assiste razão à impugnante.

O prazo estabelecido no edital foi definido com base nas necessidades da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, considerando:

- o cronograma de distribuição aos produtores rurais;
- a necessidade de aplicação em período agronomicamente adequado;
- a sazonalidade das atividades de preparo e recuperação de pastagens;
- a necessidade de cumprimento das metas vinculadas ao Termo de Convênio Transferegov.br nº 992554/2026.

Cumprir destacar que o prazo de 07 (sete) dias úteis não se refere necessariamente à entrega integral das 1.200 toneladas de uma única vez, mas sim ao atendimento de cada Autorização de Fornecimento emitida pela Administração, conforme demanda e cronograma operacional.

Assim, não se verifica incompatibilidade com a realidade de mercado.

Além disso, a mera alegação de que prazo maior ampliaria a concorrência não é suficiente para invalidar critério técnico fixado pela Administração.

4. Da alegação de direcionamento





A impugnante levanta hipótese de favorecimento sem apresentar qualquer prova concreta.

A simples discordância quanto à modelagem da contratação não autoriza concluir pela existência de:

- direcionamento;
- fraude;
- favorecimento indevido.

As alegações apresentadas possuem caráter meramente especulativo e desacompanhado de elementos objetivos.

A Administração repudia qualquer insinuação de irregularidade sem base probatória.

IV – CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando a análise técnica e jurídica realizada, DECIDO PELO INDEFERIMENTO DA IMPUGNAÇÃO apresentada pela empresa EMERSON SALVAGNI LTDA, mantendo-se integralmente as disposições do Edital do Pregão Eletrônico nº 044/2026, por não terem sido demonstradas ilegalidades ou vícios capazes de comprometer a regularidade do certame.

Publique-se.

Dê-se ciência à impugnante.

Sulina/PR, 03 de julho de 2026.



Nome: Celso José Griebeler
CPF: ***.872.009-**

Assinado com certificado digital avançado

Celso José Griebeler

Secretário Municipal de Agricultura e Meio Ambiente
Município de Sulina – PR

